



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/tvd

RECURSO DE REVISTA. COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÕES. ANEXO 8 DA NR 15 DO MTE.

É suficiente para a concessão de adicional de insalubridade, em grau médio, a comprovação, por perícia técnica de que a atividade laboral é exercida em condições de insalubridade por vibrações, conforme anexo 8 da NR 15 do MTE. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **GERALDO DIAS DOS REIS** e Recorrida **VIAÇÃO SIDON LTDA.**

Contra a decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, na Súmula n° 435 do TST, o reclamante interpõe embargos de declaração, convertidos em agravo na forma prevista na Súmula n° 421, II, desta Corte.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e a regularidade de representação. **CONHEÇO** do agravo.



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

2. MÉRITO

Demonstrado o equívoco da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, deve o Magistrado utilizar-se do juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do CPC, e determinar o julgamento do recurso. Portanto, passo a análise dos demais requisitos de cabimento do agravo de instrumento em recurso de revista denegado, por injunção ao princípio da celeridade processual.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES. ANEXO 8 DA NR 15 DO MTE

O presente agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame de um do tema veiculado no recurso de revista, qual seja adicional de insalubridade, a fim de prevenir violação do art. 192 da CLT.

Do exposto, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES. ANEXO 8 DA NR 15 DO MTE

O Tribunal Regional, às fls. 322-326, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, sob o seguinte fundamento:

A parcela foi deferida sob os seguintes fundamentos:

“Determinada a realização de prova técnica, concluiu o perito pela caracterização da insalubridade em grau médio, ao fundamento de que ficava o reclamante exposto a vibrações durante a rotina laboral, fls. 184/185.

(...)

Além do mais, restou demonstrado de forma suficientemente clara que o limite de tolerância da vibração para a atividade do Autor excedeu 0,83m/s² para 8 horas trabalhadas, o que caracteriza o trabalho em condições insalubres, nos termos da norma vigente acerca da matéria.” (f. 252/253)

É verdade que, a teor do disposto no artigo 190 da CLT, não basta a apuração da insalubridade para se conceder o adicional respectivo. Para tanto, torna-se indispensável a tipicidade legal, sendo que esta, para fins de apuração de nefastas vibrações mecânicas, está, a princípio, exposta no Anexo 08 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, que assim preceitua textualmente:

VIBRAÇÕES



PROCESSO Nº TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

1. *As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.*

2. *A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.*

2.1. *Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado; b) o instrumental utilizado; c) a metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.*

3. *A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.*

Não se duvida, pela explanação legal, que o trabalhador, em contato habitual e permanente com maquinário que produza vibrações excessivas, tem o seu corpo humano atacado por agente nocivo à sua saúde. Causam problemas no sistema motor humano (ósteo-musculares) e também no sistema nervoso.

Os limites de tolerância estão detidamente inseridos nas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349, com as suas atualizações, o que foi prontamente observado pelo perito oficial.

Vale lembrar, para fins de reconhecimento da tipicidade legal, que o empregado exposto ao excesso de vibrações mecânicas tem direito à aposentadoria especial, como assim disciplina o artigo 242 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010, que preconiza, *in verbis*: “A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Entretanto, e em que pese as alegações acima, não há, em nosso ordenamento jurídico, qualquer ditame disciplinando o pagamento do adicional, em decorrência de vibrações mecânicas sofridas quando o trabalhador está inserido na função exercida pelo recorrido: “cobrador de ônibus urbano”.



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

Para a referida função, precisamente, não há a indispensável tipicidade legal para conferir-lhe o acréscimo salarial aqui em destaque, devendo, na hipótese, imperar o disposto no inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I do TST, que assim disciplina: “*Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho*”.

Cabe destacar, ainda, que embora a reclamada tenha apresentado o levantamento dos diversos veículos em que o reclamante trabalhou, na ocasião da diligência apenas um carro se encontrava na reclamada, conforme verificado no laudo técnico à f. 181, e foi apenas neste único veículo que se deu a aferição pericial. Ora, a meu ver, os dados obtidos neste único veículo não se mostram condizentes para a condenação da reclamada ao pagamento do referido.

Necessária seria a comparação dos resultados nos diversos ônibus da empresa para, somente, então, verificar se o trabalho do reclamante estava acima do limite de tolerância legal.

Aliás, nos autos nº 01381-2010-113-03-00-2-RO, do qual sou relatora, manifestei-me no sentido de que os limites de tolerância fixados pela Diretiva 2002/44/EC da comunidade Européia, usados internacionalmente para a caracterização do risco ocupacional, decorrente da exposição a vibrações no corpo inteiro são: 1º) nível de ação é de 0,5 m/s². 2º) limite para exposição para jornada de 8 horas é de 1,15 m/s².

O Anexo 8 da NR -15 prevê que as atividades e operações que exponham os trabalhadores às vibrações localizadas ou de corpo inteiro serão caracterizadas como insalubres, em grau médio, por meio de perícia realizada no local de trabalho, com base nos limites de exposições definidos pela ISO 2631 e ISO 5349, o que demonstra que a legislação brasileira determina que sejam utilizados parâmetros fixados em normas estrangeiras e que o perito observou estes fatos.

Já a Norma de Higiene Ocupacional (NHO 09), recentemente lançada, traz a seguinte nota:

“Os critérios estabelecidos na presente norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

internacionais atuais, não havendo um compromisso de equivalência com o critério legal. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação, quando da aplicação desta norma, podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na Portaria n° 3214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Norma Regulamentadora NR 15, anexo 8, alterado pela Portaria n° 12 de 06 de junho de 1983, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho (SSMT). Para fins da prevenção e controle, os resultados obtidos e sua interpretação também podem diferir da Norma Regulamentadora NR 9, da mesma Portaria n° 3214, alterada pela Portaria n° 25 de 29 de dezembro de 1994, da SSMT.”

Sucumbente no objeto da perícia, o reclamante arcará com os honorários periciais, reduzidos nesta instância pra R\$1.000,00, a serem pagos na forma da Resolução 66/10 do CSJT.

Provimento conferido, nestes termos.

O reclamante pugna pelo restabelecimento da sentença que lhe deferiu o adicional de insalubridade e reflexos. Afirma que o Tribunal Regional equivocou-se ao concluir pela necessidade da atividade de cobrador de ônibus urbano constar na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho na insalubridade por “vibrações”. Afirma que o anexo 8 da NR 15 prevê hipóteses de caracterização de insalubridade para qualquer atividade, local e profissão, pois é a exposição ao risco, acima do limite de tolerância, o único elemento para caracterização da insalubridade. Indica violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

Ao exame.

O Tribunal Regional registrou que a prova técnica concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio, uma vez que o limite de tolerância da vibração para a atividade do reclamante, cobrador de ônibus urbano, excedeu o limite previsto na norma regulamentadora do MTE. Registrou, ainda, o seguinte:

Não se duvida, pela explanação legal, que o trabalhador, em contato habitual e permanente com maquinário que produza vibrações excessivas,



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

tem o seu corpo humano atacado por agente nocivo à sua saúde. Causam problemas no sistema motor humano (ósteo-musculares) e também no sistema nervoso.

Os limites de tolerância estão detidamente inseridos nas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349, com as suas atualizações, **o que foi prontamente observado pelo perito oficial.** (grifo nosso)

Embora o Tribunal Regional tenha constatado a insalubridade por meio de perícia técnica, indeferiu o pagamento sob o fundamento de inexistência, no ordenamento jurídico, de disciplina específica sobre o direito ao adicional do trabalhador que exerce a atividade de cobrador de ônibus urbano.

O item 1 do anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE dispõe o seguinte:

As atividades e operações que exponham **os trabalhadores**, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. (grifo nosso)

Destaca-se, do acima transcrito, que o adicional de insalubridade é devido a qualquer trabalhador que se exponha às vibrações acima do limite estabelecimento. Não há rol de trabalhadores ou de locais de trabalho em que incidirá o anexo 8 da NR 15, como, diferentemente, por exemplo, fez o anexo 14 da NR 15 para a insalubridade por exposição à agentes biológicos.

Esta Corte, em situações análogas, manteve a condenação de adicional de insalubridade para o cobrador de ônibus por vibração, conforme o anexo 8 da NR 15 do MTE. Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR RUÍDO DO MOTOR E VIBRAÇÃO DOS



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

BANCOS. A empresa sustenta que para que a legislação internacional seja incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, deve seguir a redação dos artigos 49, I, 84, VIII da CF, e elaborado o Decreto presidencial, promulgando o ato ou tratado internacional, já ratificado pelo Congresso Nacional, e, no caso de adicional de insalubridade por vibração, a NR 15, não prevê os limites de tolerância, remetendo a discussão à legislação internacional (ISO), o que fere aqueles dispositivos constitucionais. Contudo, o Tribunal Regional apenas manteve a sentença e não se pronunciou sobre o disposto nos artigos 49, I, 84, VIII, da CF e a Súmula 194 do STF, nem de prévia necessidade de regulamentação do adicional de insalubridade em face dessas disposições constitucionais e verbete sumular. Acrescente-se, ainda, que o e. Tribunal Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, esclareceu em seu acórdão que: (...) -Consta do laudo pericial que "a exposição a vibrações pode afetar o conforto, reduzir a produtividade, provocar transtornos nas funções fisiológicas e em caso de exposição intensa o aparecimento de enfermidades" (f. 354).- (fl. 565) Registrou, ainda, que: -Ficou claro que o contato com o agente insalubre se dava de forma habitual, e impossibilitada a neutralização através de EPI's.- (fl. 566). Logo, o reexame pretendido pela empresa é inadmissível em sede extraordinária, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST, inviabilizando a sua pretensão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1944-82.2011.5.03.0021, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 31/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ANEXO 8 DA NORMA REGULAMENTAR 15 DA PORTARIA N° 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. OBSERVÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA PADRONIZAÇÃO - ISO 2631. Não viola art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, a decisão regional que, com base no laudo pericial, deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau médio (20%) e os reflexos daí advindos, sob os fundamentos de que -o perito constatou, na atividade laboral do autor, vibrações transmitidas ao corpo-(fl. 333) e de que a insalubridade, por vibração, encontra previsão no Anexo nº 08 da NR-15, a qual dispõe que a caracterização se dará por simples inspeção e determina



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

que se tomem por base os limites da norma internacional ISO 2631. Recurso de revista não conhecido. (RR-2139-57.2012.5.03.0013, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 16/5/2014)

Logo, é suficiente para a concessão de adicional de insalubridade em grau médio a comprovação, por perícia técnica, de que a atividade laboral é exercida em condições de insalubridade por vibrações, conforme anexo 8 da NR 15 do MTE.

Portanto, a decisão do Tribunal Regional viola o art. 192 da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 192 da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos postulados. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo interno para afastar o óbice imposto na decisão agravada. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, na forma do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos postulados. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.



PROCESSO N° TST-RR-1955-47.2011.5.03.0010

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D1FC32B4FF348F.